



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado *Gildenemyr (PL/MA)*

PROJETO DE LEI N° , DE 2020.
(Do Sr. Gildenemyr)

Dispõe sobre pacote de medidas emergenciais ao pequeno e médio produtor rural e empreendedor familiar rural, durante o estado de calamidade pública no Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei apresenta um pacote de medidas emergenciais ao pequeno e médio produtor rural e empreendedor familiar rural, como forma de auxílio econômico e social, durante o período de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos requisitos dispostos na Lei nº 11.326, de 2006; assim como, aqueles que detêm a posse de terras, mas não o título legítimo de propriedade e, que estejam inscritos no cadastro mantido pelo Ministério do Meio Ambiente e que detenham Declaração de Posse e Cadastro Ambiental Rural regularizado.

§ 1º Integram o conjunto de medidas excepcionais a serem adotadas pelo governo federal, enquanto durar o estado de calamidade pública, àqueles dispostos no *caput* deste artigo:

I – a continuidade dos repasses da União previstos no Art. 5º, da Lei nº 11.947, de 2009, aos demais entes da federação, que ficam obrigados a manter as aquisições de gêneros alimentícios a que se refere o Art. 14 da Lei mencionada;

II - a garantia mensal de entrega de um botijão de gás e uma cesta básica por família que tenha um representante inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física;

III – é vedado o corte ou suspensão do fornecimento dos serviços públicos essenciais, como abastecimento de água e energia, por motivo de inadimplência;

dep.gildenemyr@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

Apresentação: 26/05/2020 10:25

PL n.2887/2020

Documento eletrônico assinado por Gildenemyr (PL/MA), através do ponto SDR_56084, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C B 2 0 5 7 2 1 7 3 1 7 0 0 *



IV – inscrição automática no Programa Garantia Safra 2020/2021, instituído pela Lei nº 10.420/ 2002; com a suspensão temporária da cobrança da taxa de adesão pelo agricultor;

V- institui linha de crédito emergencial para o Programa Garantia Safra 2020/2021, com isenção de taxa de juros para o financiamento de custeio da produção de alimentos básicos;

VI – fica suspensa a contagem de prazo para o pagamento das dívidas ativas relacionadas à operações de crédito rural junto às instituições financeiras, enquanto vigorar o estado de calamidade pública;

Art. 3º Fica autorizada a concessão das operações de crédito rural àqueles dispostos no art. 2º desta Lei, com todas as Instituições Financeiras Federais Oficiais; em especial, o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO).

§ 1º O crédito rural de que trata o *caput* será concedido em limites adequados com valor máximo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com prazo de 36 (trinta e seis) meses para o pagamento e carência de oito meses, contados da formalização da operação de crédito.

§ 2º As taxas de juros serão fixadas de acordo com os parâmetros do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), sendo que as taxas de juros anuais deverão ficar limitadas à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

§ 3º As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito rural até três meses após a entrada em vigor desta Lei, prorrogados por mais três meses.

§ 4º Para fins de concessão das operações de crédito rural ao pequeno e médio produtor rural e empreendedor familiar rural, as instituições financeiras participantes ficam dispensadas de observar as seguintes disposições:

I – a entrega de notas fiscais;

II – a vistoria presencial das propriedades rurais;

III – a apresentação imediata de comprovante de armazenamento de produto, para a solicitação de postergação das operações de custeio;

V – dispensa de fiador como modalidade obrigatória de garantia creditícia.

Art. 4º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES criará ou expandirá linhas de crédito ao pequeno e médio agricultor familiar e





empreendedor familiar rural, mediante taxas de juros anual máxima igual à Taxa Selic, apurada e divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 5º Podem ser criadas linhas de crédito destinadas às cooperativas e associações que atendam a percentuais mínimos de agricultores familiares em seu quadro de cooperados ou associados e de matéria-prima beneficiada, processada ou comercializada oriunda desses agricultores, conforme disposto pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, como instituído pela Lei nº 12.058, de 2009.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em face do excepcional período de calamidade pública que atravessamos, consideramos ser essencial a adoção de medidas relevantes e urgentes para combater os efeitos da expressiva retração econômica que diversos setores do Brasil já estão sofrendo.

Este projeto, em específico, busca atender produtor rural e empreendedor familiar rural, um dos segmentos mais vulneráveis da população brasileira, que tem enfrentado além das consequências da atual pandemia em decorrência do Coronavírus, soma-se o impacto social e econômico de um dos maiores períodos de estiagem na região do sertão nordestino, por exemplo, ocorrido de 2013 até 2018, que prejudicou brutalmente o plantio e colheita e a subsistência de milhares de famílias. Mesmo com o advento financeiro e linhas de crédito específicas, não foram suficientemente capazes de proporcionar retorno financeiro às famílias.

Por tanto, a presente proposta busca socorrer e proteger os pequenos e médios produtores e empreendedores rurais, que dependem de sua produção para sustento próprio de sua família e geração de renda, não desejando os mesmos entrarem para a fila da miserabilidade nacional como, por exemplo, aqueles representados pela Associação dos Produtores Rurais do Povoado São Lourenço PA Coceira Nova Alegria, no Maranhão, e tantas outras entidades e organizações que representam esses milhares de trabalhadores em todo o Brasil.

Por isso, sugerimos uma série de medidas de caráter emergencial para flexibilizar a burocracia e agilizar o processo de auxílio de forma a, minimamente, atende-los e diminuir o impacto financeiro ao qual estão sujeitos.

De forma simplificada, enquanto durar o estado de calamidade pública, propõe-se:

I – a continuidade dos repasses da União aos demais entes da federação, que ficam obrigados a manter as aquisições de gêneros alimentícios;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado *Gildenemyr (PL/MA)*

II - a garantia mensal de entrega de um botijão de gás e uma cesta básica por família;

III – é vedado o corte ou suspensão do fornecimento dos serviços públicos essenciais, como abastecimento de água e energia;

IV – inscrição automática no Programa Garantia Safra 2020/2021;

V- institui linha de crédito emergencial para o Programa Garantia Safra 2020/2021, com isenção de taxa de juros para o financiamento de custeio da produção de alimentos básicos;

VI – fica suspensa a contagem de prazo para o pagamento das dívidas ativas relacionadas à operações de crédito rural junto às instituições financeiras;

Assim como, apresentamos a proposta de concessão de crédito rural em limites adequados com valor máximo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com prazo de 36 (trinta e seis) meses para o pagamento e carência de oito meses, contados da formalização da operação de crédito; propondo que as taxas de juros serão fixadas de acordo com os parâmetros do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF).

Reiterando que este benefício não privilegia somente uma categoria, sim toda uma cadeia nacional econômica, que representa a maior riqueza do Produto Interno Bruto Brasileiro.

Ante o exposto, solicitamos aos nobres Pares a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de maio de 2020.

Deputado Federal GILDENEMYR
(PL/MA)

Apresentação: 26/05/2020 10:25

PL n.2887/2020

Documento eletrônico assinado por Gildenemyr (PL/MA), através do ponto SDR_56084, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 5 7 2 1 7 3 1 7 0 0 *

dep.gildenemyr@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados